



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.005668/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.299 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente SENIOR TAXI AÉREO EXECUTIVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 20/06/2006

MULTA DE OFÍCIO.

Não havendo mais nenhuma condição suspensiva da exigência do crédito tributário é possível a aplicação da multa.

JUROS DE MORA

Vencida e não paga a obrigação tributária principal, concretiza-se a incidência dos juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Neves Filho, Larissa Nunes Girard (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Por meio do Auto de Infração de fls. 02 a 05, exige-se da contribuinte qualificada, a quantia de R\$ 76.557,26 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação e de R\$ 57.417,95 a título de multa de ofício no percentual de 75%.

Depreende-se dos autos que a autuação teve como origem a importação realizada por meio da Declaração de Importação (DI) nº 06/0715395-9, registrada em 20/06/2006, sem a incidência do IPI - importação, por força da ação ordinária nº 2006.51.01.003880-2, da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A fiscalização promoveu a presente autuação com o objetivo de prevenir a decadência.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 34/55, alegando, em síntese:

- Que firmou dois contratos internacionais para a importação, por meio de arrendamento mercantil do tipo operacional (leasing), dos seguintes bens: (i) helicóptero para passageiros, modelo Sikorsky S-76C+, número de série 760541, ano de fabricação 2003; (ii) helicóptero de passageiros, modelo Sikorsky S-76C+, número de série 760542, ano de fabricação 2003.
- Que as referidas mercadorias foram importadas mediante regime especial aduaneiro de admissão temporária, por se tratar de contrato de arrendamento mercantil, situação em que não há incidência de IPI. A fiscalização exigiu o pagamento do tributo com base na legislação do regime especial aduaneiro que, formalmente, é inconstitucional, vez que foi efetivada sem observar o instrumento legislativo adequado para tanto - lei complementar.
- Que em 8 de março de 2006 ajuizou a ação ordinária com pedido de tutela antecipada n.º 2006.51.01.003880-2, objetivando o reconhecimento do seu direito de importar aeronaves e peças submetidas ao regime de admissão temporária, através de contrato de arrendamento mercantil, sem pagamento de IPI, bem como de prestar garantias.
- Que em 10 de março de 2006 foi deferido o pedido de tutela antecipada nos termos da petição inicial.
- Que em 19 de julho de 2007 apresentou perante o juízo de 1º instância, petição informando da prorrogação do contrato de arrendamento mercantil das aeronaves importadas, bem como requerendo que fosse expedido ofício determinando que a União se abstivesse de praticar quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento do IPI sobre a prorrogação do contrato de arrendamento mercantil, uma vez que a mera prorrogação do respectivo contrato não caracterizaria fato gerador do IPI.
- Que em 27 de julho de 2007, através do juízo da 7ª Vara Federal, foi deferido o pedido formulado pela impugnante.
- Que em 3 de outubro de 2007 foi publicada sentença da qual o D. Juízo de 1º instância julgou improcedente o pedido formulado pela impugnante.
- Que em 10 de outubro de 2007 foi lavrado o presente auto de infração.
- Defende, às fls. 39/49, a não incidência do IPI nas operações de arrendamento mercantil e nas operações de importação sob o regime de admissão temporária.
- Defende, às fls. 49/54, o descabimento da multa de ofício em razão do disposto no art. 63 e §§1º e 2º da Lei n.º 9.430/96.

A impugnação foi julgada pela DRJ Florianópolis, Acórdão n.º 07-16.236, de 26 de maio de 2009, para não conhecer a matéria discutida no poder judiciário e julgar procedente o lançamento da multa de ofício e juros de mora.

Regularmente cientificada por via postal em 30/07/2009, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 14/08/2009, onde alega resumidamente:

- em 10 de março de 2006, foi proferida a r. decisão de fls. __, através da qual o Juízo da 7ª Vara Federal acertadamente deferiu o pedido de tutela antecipada, permitindo, assim, o desembaraço aduaneiro das aeronaves modelo Sikorsky S-76C+, com números de série 760541 e 760542, sem o pagamento do IPI e sem a exigência de prestação de garantia sobre o valor dos tributos suspensos como condição de acesso ao regime de Admissão Temporária;
- em 27/07/2007 o D. Juízo da 7ª Vara Federal determinou que a União se abstivesse de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento do IPI;
- em 03/10/2007 o D. Juízo julgou improcedente o pedido formulado considerando que os importadores de produtos objeto de contratos de arrendamento mercantil estão sujeitos ao recolhimento do IPI na importação desses bens no momento do desembaraço aduaneiro em valores proporcionais ao tempo de permanência do bem no território nacional;
- a recorrente interpôs recurso de apelação que foi recebido com efeitos devolutivo e suspensivo;

- é descabida a exigência da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A DRJ ao analisar a ação ordinária n.º 2006.51.01.003880-2 constatou que o objeto era o mesmo da autuação fiscal e aplicou o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 1.737/1979 e o art. 38, Parágrafo único da Lei n.º 6.830/1980, que estipula que a propositura pelo contribuinte de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Restou para análise nesse julgamento a exigência da multa de ofício de 75%, proporcional ao IPI e os juros de mora.

A legislação que trata da constituição de crédito tributário para prevenir a decadência prevê que seja afastada a multa de ofício somente no caso em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício, conforme se depreende da leitura do art. 63 e § 1º da Lei n.º 9.430/96:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001).

§1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A imposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Para auxiliar na compreensão e solução da controvérsia aqui apresentada, importante se faz relacionar as seguintes datas:

1. Declaração de Importação registrada em 20/06/2006;
2. Protocolo da ação ordinária com pedido de tutela antecipada n.º 2006.51.01.003880-2 em 8 de março de 2006;
3. Pedido de tutela antecipada deferido em 10 de março de 2006;
4. Petição ao juízo de 1º instância informando da prorrogação do contrato de arrendamento mercantil - protocolo em 19 de julho de 2007;
5. Pedido formulado pela impugnante deferido em 27 de julho de 2007;
6. Ação julgada improcedente - publicação em 3 de outubro de 2007;
7. Ciência do auto de infração em 10 de outubro de 2007.

Na situação em litígio, verifica-se que não assiste razão a contribuinte em relação ao argumento contrário ao lançamento da multa de ofício, pois no momento da emissão do auto de infração (10/10/2007) a ação ordinária n.º 2006.51.01.003880-2 já tinha sido julgada improcedente e a tutela antecipada revogada (03/10/2007), não havendo mais nenhuma condição suspensiva da exigência do crédito tributário.

Na questão levantada pela contribuinte quanto à cobrança de juros de mora, cumpre examinar o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional e os artigos 61 e 63 da Lei n.º 9.430/96, abaixo transcritos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se verifica da leitura do texto acima, os juros de mora não traduzem qualquer efeito punitivo, sendo que o dispositivo acima determina a sua incidência “seja qual for o motivo determinante da falta”. Assim, vencida e não paga a obrigação tributária principal, pouco importa a razão que tenha determinado a mora, concretiza-se a incidência dos juros. Portanto, se a decisão do Poder Judiciário for favorável ao Fisco, os juros serão devidos desde o vencimento do crédito.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito voto no sentido de julgar procedente o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes